



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904120/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.941 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. FUNDAMENTOS. CONTESTAÇÃO PARCIAL.

Tratando-se de contestação ao reconhecimento parcial do direito creditório indicado para fins de compensação tributária, é necessário que as razões sejam direcionadas à totalidade dos fundamentos que serviram de lastro para a decisão. No caso vertente, ausente contrarrazões a fundamentos essenciais ao reconhecimento *in totum* do crédito pleiteado, deve-se manter o ato decisório recorrido nos termos em que foi prolatado.

IMPOSTO CONTESTADO JUDICIALMENTE. DECISÃO DESFAVORÁVEL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe considerar parcela do crédito derivada de tributo discutido no âmbito do Poder Judiciário, na circunstância em que a decisão ali prolatada foi contrária à pretensão do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Sr. William Rodrigues Alves, OAB/SP nº 314.908.

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP), em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

A unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte (Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SPO), o indeferiu com base no argumento de que o saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do registrado na Declaração de Informações (DIPJ).

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou:

- que a não homologação eletrônica a impediria de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois faltaria ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram à referida decisão;

- que o montante de R\$ 71.779.004,45 de saldo negativo de IRPJ incluiria o valor de R\$ 63.976,27 do MS nº 1999.61.00.05703788 (remuneração variável de sócios – doc.05) razão da distorção detectada pela Receita Federal;

- que na DIPJ foi informado saldo negativo de IRPJ de R\$ 71.712.027,42.

Entendendo que era necessária a complementação de informações, o julgamento em primeira instância foi convertido em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

- fosse informado o montante do IRRF dedutível, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2004;

- fosse informado, com base nos livros fiscais e comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc), se os montantes dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) foram oferecidos à tributação;

- relativamente à diferença de R\$ 63.976,27 do MS nº 1999.61.00.05703788 (remuneração variável de sócios – doc.05), que explicava a distorção detectada pela Derat/SPO, intimasse a contribuinte a apresentar o teor da decisão e verificasse a possibilidade de se incluir referido valor na composição do saldo negativo;

- fosse elaborado relatório conclusivo, do qual a contribuinte deveria ser cientificada, concedendo-lhe oportunidade para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

Em atendimento, foi carreado ao processo o documento de fls. 547/551.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou o documento de fls. 570/573.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, amparando-se nas informações aportadas ao processo a partir da diligência realizada e, apreciando as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade e em resposta ao resultado da diligência fiscal, decidiu, por meio do acórdão nº 16-51.019¹, de 27 de setembro de 2013, pela procedência parcial dos pedidos formulados.

O referido julgado restou assim ementado:

IRRF. JSCP.

O imposto retido na fonte sobre JSCP será considerado ou antecipação do devido na declaração de rendimentos, facultado a sua dedução para compor o saldo negativo, ou poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 616/623, em que, basicamente, renova a argumentação expendida no documento de fls. 570/573, por meio do qual contestou o resultado da diligência requisitada em primeira instância.

É o Relatório.

¹ Cumpre registrar que em 16 de agosto de 2013 a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o acórdão nº 16-49.488, mas referida decisão não levou em consideração a resposta da contribuinte ao relatório da diligência anteriormente requisitada. Em virtude de tal fato, foi exarado este novo acórdão.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP), em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

A contribuinte apresentou declarações de compensação, indicando como direito creditório o montante de R\$ 71.779.004,45, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

Em uma primeira apreciação, a Derat/SPO indeferiu o pedido com base na alegação de que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP era distinto do apontado na DIPJ. No PER/DCOMP foi informado o montante de R\$ 71.779.004,45, enquanto na DIPJ foi assinalado o valor de R\$ 71.712.027,42. A diferença está representada pelo montante que a contribuinte alega que está discutindo judicialmente.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte adotasse as seguintes providências:

i) informasse o montante do IRRF dedutível, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 2004;

ii) informasse se os montantes dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível (receitas financeiras e demais rendimentos) foram oferecidos à tributação;

iii) relativamente ao montante de R\$ 63.976,27, que representou a diferença que serviu de suporte para a decisão exarada pelo Despacho Decisório emitido pela Derat/SPO, intimasse a contribuinte a apresentar o inteiro teor da decisão prolatada no MS nº 1999.61.00.0570378-8 e verificasse a possibilidade de se incluir referido valor para a composição do saldo negativo.

Em atendimento, foi aportado ao processo o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA de fls. 547/551, do qual releva apontar as seguintes conclusões:

a) foi identificada diferença entre o montante de juros sobre capital próprio indicado em DIRF pelas fontes pagadoras e o total de receitas declaradas a esse título na DIPJ, no valor de R\$ 57.592.851,17, motivo pelo qual o imposto de renda retido na fonte foi proporcionalizado, de modo a refletir o correspondente às receitas oferecidas à tributação, conforme descrição abaixo;

Montante de IRRF utilizado na DIPJ: R\$ 78.849.329,09

Montante de IRRF considerado: R\$ 70.218.748,33

b) de acordo com informação prestada pela contribuinte, do total do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, R\$ 35.432.050,47 foram utilizados para compensar débitos de IRRF de juros sobre capital próprio pagos (JSCP), de modo que, para compor o saldo negativo, restou o montante de R\$ 34.786.697,89;

c) os valores referentes às receitas financeiras, no total de R\$ 32.104.452,65, estão coerentes com os valores submetidos à tributação a esse título; e

d) o valor correspondente a R\$ 69.977,55 não deve ser considerado, eis que na ação 1999.61.00.057037-8/SP a contribuinte teve negado o provimento ao agravo interposto.

A decisão de primeira instância, tomando por base os valores de IRRF apontado pelo RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (R\$ 34.786.697,89 - juros sobre o capital próprio e R\$ 32.104.452,65 - receitas financeiras), concluiu, com suporte nas informações prestadas na DIPJ/2005, na DIRF e no sistema de controle de pagamentos da Receita Federal (SINAL), que o imposto de renda na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio não poderia ser reconhecido, visto que ele já havia sido utilizado por ocasião da distribuição dos rendimentos a este mesmo título por parte da contribuinte.

Afirma a decisão de primeiro grau que a documentação apresentada pela contribuinte não comprova que houve um oferecimento à tributação de receitas de juros sobre o capital próprio em montante superior ao que foi deduzido na DIPJ/2005.

Relativamente ao acima referenciado, o ato decisório recorrido aponta que:

1. foi deduzido o montante de R\$ 696.774.716,05 a título de JSCP (linha 35 da Ficha 06 A da DIPJ/2005); e

2. foi oferecido à tributação o valor de R\$ 468.125.029,49 a título de JSCP (linha 23 da Ficha 6A).

Manteve também, a decisão recorrida, a glosa do valor de R\$ 69.977,55, derivado da contestação judicial.

Na parte em que trata da análise dos argumentos da Recorrente acerca do montante de IRRF que deveria ser considerado na determinação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, o voto condutor da decisão de primeiro grau assinala:

[...]

No presente caso, em razão das divergências verificadas entre o resultado do Despacho Decisório e as provas apresentadas pela contribuinte, dessa forma, o presente PAF foi objeto de diligência fiscal. O relatório fiscal de fls.547/551 concluiu que a interessada teria direito à dedução de IRRF de JCP R\$ 34.786.697,89 e IRRF receitas financeiras de R\$ 32.104.452,65.

A contribuinte argumenta que parte da receita de JCP (R\$ 57.537.652,54) não transitou em conta de resultado (devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados sem afetar o resultado do exercício), mas é possível demonstrar na Parte A do LALUR (doc. 05) e também na Ficha 09A da DIPJ (doc. 06), a adição de tal valor.

Segundo o relatório de diligência fiscal, “há uma informação da contribuinte às fls. 429, indicando que foi adicionado ao lucro real na ficha 9 linha 23, em outras adições o valor de R\$ 57.537.652,34 para se chegar às receitas de JCP (apesar de que na planilha logo acima dessa informação, há uma diferença de R\$ 57.547.165,58, qual seria o correto?). Consultando às fls. 463 do doc. 04, observa-se que esse lançamento está discriminado como sendo "JCP prov de ex. anterior controlada". Notar que o valor da diferença a menor declarada na linha 23 da ficha 06A da DIPJ, é de R\$ 57.592.851,17, quando comparado com a DIRF do ano calendário de 2004. Assim não há como concluir que essa adição seja correspondente a essa receita declarada a menor (divergência de valores e exercícios).” O montante de R\$ 57.547.165,58, de acordo com o livro LALUR, refere-se a receita de JSCP de exercício anterior, portanto, deveria haver a comprovação de que estas foram tributadas no período correspondente. A tributação das receitas de JSCP seria a premissa básica para a permissão de dedução na DIPJ dos respectivo IRRF, além de outros requisitos previstos na legislação.

Portanto, não está comprovada a alegação da interessada quanto a forma de contabilização dos montante de R\$ 57.537.652,54 e que este valor foi, de fato, oferecido à tributação, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Ressalta-se, ainda, que na DIPJ/2005, a contribuinte deduziu como despesas os JSCP na linha 35 da Ficha 06 A no montante de R\$ 696.774.716,05 (fl.554) bem como foram constatadas PER/DCOMP (fl.76) com utilização como crédito do IRRF de código 5706 para compensação com o mesmo tributo (PER/DCOMP nº 40004.30332.301204.1.3.066669).

No sistema DIRF de fl.555 foram localizados declarações para o código de tributo 5706 (JSCP) constando como declarante a interessada (receita de JSCP de R\$ 416.271.300,43 e IRRF de R\$ 62.440.440,09).

No Sistema SINAL da RFB de fl.556 não se constatou nenhum pagamento efetuado pela interessada a título de IRRF de JSCP (código 5706).

Ademais, na DIPJ/2005, em sua linha 35 da Ficha 06A, houve a dedução do montante de R\$ 696.774.716,05 (fl.554) a título de JSCP e o oferecimento à tributação de apenas R\$ 468.125.029,49 (linha 23 da Ficha 06A). Portanto, não há como reconhecer o IRRF sobre JSCP, pois o mesmo já foi utilizado quando da distribuição dos rendimentos para seus beneficiários.

No presente PAF, a documentação, apresentada pela contribuinte, não comprova que houve um oferecimento à tributação de receitas de JSCP que superasse o montante deduzido de JSCP na DIPJ/2005.

Pelos motivos expostos, conclui-se que houve a utilização em duplicidade do IRRF de código 5706.

Quanto ao montante de R\$ 63.799,55, objeto de contestação judicial na ação nº 1999.61.00.0570378/SP não poderá ser deferido em razão de decisão desfavorável à contribuinte (“Conforme fls. 499 do processo (doc.06), informado pelo contribuinte na ação 1999.61.00.0570378/SP, o contribuinte teve negada o provimento ao agravo interposto pela ITAUSA, mantendo assim a sentença que havia denegado a segurança em impetração proposta com o objetivo de deduzir da apuração do imposto devido, os honorários pagos aos administradores e conselheiros do impetrante, no acórdão de 07 de março de 2013, portanto não há o

que se considerar o valor de R\$ 63.977,55 a acrescentar ao saldo negativo de IRPJ de 2004”).

Nota-se, pois, que o ato decisório atacado, no que diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte sobre as receitas de juros sobre capital próprio auferidas pela contribuinte, serviu-se, basicamente, dos seguintes fundamentos:

1. ausência de comprovação e acerca da forma de contabilização da diferença de R\$ 57.537.652,54, bem como da sua efetiva tributação;

2. divergência de valores nos registros efetuados na DIPJ (R\$ 57.537.652,54), na planilha apontada pela diligência fiscal (R\$ 57.547.165,58) e na diferença entre o que foi declarado e o que consta em DIRF (R\$ 57.592.851,17);

3. indicação no LALUR, fls. 463, de que a adição de R\$ 57.537.652,54 refere-se a exercícios anteriores;

4. o fato de a contribuinte ter deduzido como despesa juros sobre o capital próprio no montante de R\$ 696.774.716,05, e ter promovido compensações utilizando como crédito IRRF de código 5706 (JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO) para extinção de tributo incidente sobre idêntica matéria;

5. ausência nos controles da Receita Federal de registro de pagamento de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio (código 5706);

7. o fato de a DIPJ apontar dedução a título de juros sobre o capital próprio de R\$ 696.774.716,05 e oferecimento à tributação de, apenas, R\$ 468.125.029,49;

8. o esgotamento do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio por ocasião do pagamento a seus beneficiários; e

9. a possibilidade de utilização em duplicidade do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio

Em sede de recurso voluntário, os argumentos da contribuinte são direcionados, embora com algumas divergências de valores, no sentido de comprovar que a diferença entre o montante constante nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (R\$ 525.661.194,87²) e o valor da receita contabilizada (R\$ 468.125.029,49), foi adicionada ao lucro real. Adita que a divergência entre o valor da glosa promovida pelo Fisco, no montante de R\$ 57.547.165,58, e o valor por ela demonstrado (R\$ 57.537.652,54), decorre de erro na informação prestada na fase de Fiscalização acerca dos valores de retenção relativos à fonte pagadora ITAUTEC PHILCO S/A. Ao final, relativamente ao valor de R\$ 63.977,55 (R\$ 63.976,72, segundo a peça recursal), sustenta que é cediço que tal montante deve ser excluído da apuração do imposto devido.

A peça recursal, como se vê, não traz qualquer consideração acerca dos demais fundamentos apontados no ato decisório recorrido para não admitir o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio, e para rejeitar o aproveitamento da parcela do crédito correspondente ao tributo que encontra-se se do discutido judicialmente.

² Na decisão recorrida a comparação foi feita entre o total declarado em DIRF (R\$ 525.592.851,17) e o declarado na DIPJ (R\$ 468.125.029,49). 2.200-2 de 24/08/2001

Diante de tal circunstância, não há como reconhecer qualquer parcela a título de IRRF sobre receitas de juros sobre o capital próprio, mormente na circunstância em que a Recorrente não contradita os fundamentos declinados no ato decisório recorrido, especialmente a imputação de utilização em duplicidade dos referidos valores.

No que tange ao montante de R\$ 63.977,55 (R\$ 63.976,72 para a Recorrente), referente à parcela discutida judicialmente, o fundamento estampado na decisão de primeira instância para a sua desconsideração é o fato de ter sido prolatada decisão desfavorável à pretensão da contribuinte, o que, como já dito, também não foi contraditado.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator